

JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) * Home Page: www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

117ª Edição / Quinta-feira / 30 de Setembro de 2010.

Diretor: Paulo Sérgio de Vasconcelos

Secretario: José Alexandre dos Santos

Atos do Poder Executivo

PORTARIA Nº 267/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **DENISE PORTO ALVES**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Agente de Vigilância Ambiental**, lotando-(a) na Secretaria de Saúde, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 269/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO S. DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **DANIELLE GRANGEIRO REGIS**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Auxiliar de Biblioteca**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 268/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **ADRIANA MARIA DAS MERCES VICTOR**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Assistente Administrativo**, lotando-(a) na Secretaria de Administração, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 270/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **ISAAK DE ANDRADE CAVALCANTI**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 271/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **CLEYSON CASSIMIRO DE SOUZA**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 273/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **PAULO MARCIO DA SILVA LACERDA**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 272/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **LUIS CARLOS DA SILVA LACERDA**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotando-(a) na Secretaria de Obras e Urbanismo, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 274/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **MARILIA DE ASSIS ALCOFORADO COSTA**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Bioquímica**, lotando-(a) na Secretaria de Saúde, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 275/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **FRANCISCA SONALLY MELO DOS SANTOS**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Médica - ESF**, lotando-(a) na Secretaria de Saúde, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 277/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **MARIA PATRICIA PESSOA**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Professor de Educação Básica I - A**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 276/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **LUCIEUDA RODRIGUES DE ARAÚJO**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Médica - ESF**, lotando-(a) na Secretaria de Saúde, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 278/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **LAURA ARAÚJO BARBOSA**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Professor de Educação Básica I - B**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 279/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Professor de Educação Básica I - B**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 281/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **JOSIMAR FERNANDES DOS SANTOS**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Professor de Educação Básica II - Geografia**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 280/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **DOUGLAS MACÊDO DO NASCIMENTO**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Professor de Educação Básica II - Ciências**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 282/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **MARIA VERÔNICA ANACLETO PONTES**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Professor de Educação Básica II - Português**, lotando-(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.


LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 283/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **LUCIANA IZIDRO DO NASCIMENTO**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Auxiliar de Enfermagem**, lotando-(a) na Secretaria de Saúde, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.



LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 285/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **LUANA ANDRADE LIMA QUIRINO**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Agente de Vigilância Ambiental**, lotando-(a) na Secretaria de Saúde, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.



LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

PORTARIA Nº 284/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto Nº 003/2010 de Homologação do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal e com base no Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

RESOLVE

Nomear **FÁBIO DE OLIVEIRA**, para ocupar o Cargo Efetivo de **Agente de Vigilância Ambiental**, lotando-(a) na Secretaria de Saúde, a partir desta data.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 01 de setembro de 2010.



LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

EXTRATO DE DISTRATO CONTRATUAL

Processo Administrativo nº 00012/2010. Distrato do Contrato nº 01PP1/2010, datado de 30/03/2010, Pregão Presencial nº 00001/2010. Partes: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB., e 3T COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 08.593.904/0001-80, estabelecida na Rua Vigário Calixto, 239 - Centro – Campina Grande - PB. Objeto: fornecimento de Gêneros Alimentícios destinados à Merenda Escolar das Escolas Municipais durante o exercício de 2010. Fundamento legal: art. 79, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores modificações.

São Sebastião de Lagoa de Roça – PB., Em 15 de Setembro de 2010.



LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO CONTRATUAL

CONVITE Nº. 00026/2009

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça (PB)

CONTRATADO: **SOLO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ 04.561.688/0001-30, estabelecida na Rua Aprigio Ferreira Leite, 541-A - Catolé - Campina Grande – PB.

OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é prorrogar por mais 90 (noventa) dias, o prazo de execução do contrato original para execução dos serviços de Construção da Praça Cristo Redentor na cidade de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, em razão da suspensão determinada pela contratada.

Fundamentação Legal: Lei 8.666/93, e suas posteriores modificações.

Termo Aditivo: 22/09/2010.

Vigência após aditivo: 21/12/2010.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2010

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 06 de Outubro de 2010, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, para: Contratação de empresa(s) para fornecimento de gêneros alimentícios de forma parcelada, destinados a complementação da Merenda Escolar da rede municipal. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 10/2009. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387-1066. Email: pmslroca@ig.com.br

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 23 de Setembro de 2010.

GILMAR RODRIGUES - Pregoeiro Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2010

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 07 de Outubro de 2010, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços e fornecimento de camisas em malha com serigrafia para Programas e ações das Secretarias de Ação Social e Secretaria de Saúde. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 10/2009. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387-1066. Email: pmslroca@ig.com.br

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 23 de Setembro de 2010.

GILMAR RODRIGUES - Pregoeiro Oficial

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB

CAPITULO I

Natureza e finalidade

Art. 1º – O Conselho Municipal de Assistência Social instituído pela Lei Municipal nº238 de 06 de novembro de 2002, é o órgão de deliberação colegiado de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de âmbito municipal, de composição paritária entre Governo e sociedade civil, vinculado ao órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política da Assistência social do Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sendo seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

CAPITULO II

Das competências

Art. 2º – São objetivos do Conselho Municipal da Assistência Social:

I – Definir as prioridades da política da assistência social;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;

III – Aprovar a política municipal da assistência social;

IV – Atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

VI– Elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como alterá-lo;

VI – Aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII – Elaborar critérios para a programação, para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência social, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos;

VIII – Acompanhar critérios para a programação e a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social- fiscalizando a movimentação dos recursos;

IX – Acompanhar, avaliar, fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas com sede no município de São Sebastião de Lagoa de Roça;

X – Definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XI – Aprovar critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social na esfera municipal;

XII– Appreciar previamente os contratos e convênios definidos no inciso anterior, aperfeiçoando-os ou até mesmo anulando-os se necessário for;

XIII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

XIV – Convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal da Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XV- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos e desempenho dos programas e projetos aprovados, podendo sugerir modificações, suspensão dos ditos projetos;

XVI – Appreciar e aprovar proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhado pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal da assistência social;

XVI– Appreciar os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos do FMAS destinados à assistência social;

XVII – Conceder registro e/ou atestado de funcionamento à entidade de fins filantrópicos, na forma do regulamento, a ser baixado, observado o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8 742, de 07.12.1993;

XVIII – Proceder ao cancelamento do registro de entidades e organizações de assistência social no art. 36 da Lei Federal nº 8 742, de 07.12.1993;

XIX – Divulgar em órgão oficial e na imprensa local, as suas decisões.

CAPITULO III

Da composição, da estrutura e do funcionamento.

SEÇÃO I

Da composição:

Art. 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social é composta por 8 membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para exercício de um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para igual período, e indicados de acordo com a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) representante(s) do órgão de Educação;

c) representante(s) do órgão de Saúde;

d) representante(s) da Emp. de Assist. Téc. E Ext. Rural da Paraíba/EMATER.

II- Da Sociedade Civil:

a) representante(s) da Igreja Católica;

b) representante(s) da Igreja Evangélica;

c) representante(s) de Associações Rurais;

d) representante(s) de Associações Urbanas.

§ Único – Após cumpridos os dois mandatos, o conselheiro somente poderá reassumir novo mandato depois do afastamento por período de dois anos.

Art. 4º – O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos dentre os seus membros por maioria absoluta, em escrutínio secreto, para cumprirem mandato de dois anos, permitida uma recondução, em plenária específica, observado o quorum legal. Primeiro – Caso seja posta apenas uma candidatura, a plenária poderá adotar a escolha por aclamação. Segundo – O presidente,

após dois mandatos, somente poderá concorrer a um novo mandato, após afastamento por período igual ao de um mandato.

Art. 5º – As entidades e a representação governamental poderão, a qualquer época, realizar a substituição de seus respectivos representantes, através de comunicação ao CMAS.

Art. 6º – O membro do Conselho que renunciar ou em caso de falta injustificada a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no ano, desde que devidamente convocada no caso de reunião extraordinária, será substituído pelo respectivo suplente ou por quem for designado pela representação, salvo se a ausência ocorrer por motivos de força maior, sempre ouvido o plenário do CMAS.

SEÇÃO II Da estrutura

Art. 7º – O plenário do CMAS é a deliberação superior do Conselho, constituída pelos conselheiros titulares, configurada pela reunião ordinária ou extraordinária e tem a seguinte estrutura:

- I – Reuniões plenárias;
- II – Comissões internas;
- III – Secretaria Executiva

Art. 8º - Cumpre ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação e execução da política social providenciar a locação de recursos humanos, materiais e financeiros, assim como o apoio logístico necessário ao pleno funcionamento do conselho.

Art. 9º O CMAS poderá contar com o apoio de entidades colaboradoras como instituições de ensino e pesquisas, órgão especializados em estudos pertinentes à assistência social, instituições formadoras de recursos humanos na área de assistência social, entidades não governamental, entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, bem como fóruns de assistência social.

Art. 10º - Compete às reuniões plenárias:
I – Proferir decisões com observância das normas deste regimento, nos limites de sua competência prevista na Lei Municipal nº 238/2002;

II – Deliberar sobre assuntos encaminhados à sua apreciação;

III – Autorizar o funcionamento de entidades não-governamentais, observado o que dispõe a Lei Federal nº 8 742 de 07.12.1993 e os critérios estabelecidos através de Resoluções dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal;

IV – Convocar a conferencia municipal de assistência social;

V– Eleger o Presidente e o Vice-Presidente, dentre os seus membros;

VI – Acompanhar, fiscalizar e avaliar a questão dos recursos e os critérios de transferências através de convênios, para entidades prestadoras de serviços na área da assistência social;

VII – Aprovar o plano municipal da assistência social, assim como as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FMAS;

VIII– Examinar e aprovar as prestações de contas do FMAS.

IX – Estabelecer critérios para celebração, exame e aprovação de convênios;

X – Baixar normas sobre matérias de sua competência, necessárias à regulamentação e implantação da política da assistência social;

§ 1º – Dependerão da apuração por 2/3 (dois terços) dos votos do conselho as decisões nas reuniões plenárias especialmente convocadas para:

- a) Alterar o regimento interno;
- b) Propor a alteração da Lei Municipal nº 1 026 de 18.12.1995;
- c) Solicitar a substituição de conselheiros de conformidade com o presente regimento;
- d) Rever processos aprovados pelo plenário.

§ 2º – A matéria da pauta de reunião não realizada será apreciada na reunião subsequente;

XI – Designar o secretário Executivo.

Art. 11º – Compete à secretaria executiva do CMAS:

I – Executar atividades de apoio do CMAS;

II – Levantar e sistematizar as informações que permitam ao CMAS tornar previstas em lei, articulando-se com os conselhos setoriais que tratam das demais políticas sociais;

III – Expedir atos de convocação de reuniões por determinação do Presidente;

IV – Auxiliar o Presidente na programação das pautas, classificando as matérias por ordem cronológica e distribuindo-as aos membros do conselho para conhecimento;

V – Secretariar as reuniões do conselho, lavrar atas e promover medidas necessárias ao cumprimento e decisões do CMAS;

VI – Elaborar a correspondência do conselho;

VII – Elaborar e controlar a publicação, no diário oficial, de todas as decisões pelo conselho;

VIII – Apoiar em conformidade com o Presidente, as entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência social;

IX – Desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas.

SEÇÃO III

Do funcionamento

Art. 12º – O CMAS reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, em local, dia de semana e horário, previamente convocados pelo presidente, em comum acordo com os conselheiros, a duração máxima será de 120 minutos, observado o quorum mínimo de metade mais um conselheiro, ou extraordinariamente, independente de dia e horário, mediante convocação de seus membros.

§ 1º – As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 72 horas, mediante edital cientificando cada Conselheiro, devendo deliberar somente a pauta para qual foi convocado;

§ 2º – Será facultada aos suplentes dos conselheiros do CMAS a manifestação nas reuniões, sem direito a voto;

§ 3º – O conselheiro suplente será automaticamente chamado a exercício o voto quando da ausência do respectivo titular;

§ 4º – A plenária será presidida pelo Presidente do CMAS que, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo vice-presidente, sendo que em caso de ausência ou impedimento de ambos, a presidência será assumida pelo secretário, e na eventualidade da ausência ou impedimento de todos, quem os presentes expressamente designar para conduzir a reunião;

§ 5º – As deliberações serão tomadas por maioria simples, respeitando o quorum estabelecido no capítulo deste artigo, salvo os casos previstos no § 1º do art. 8º;

§ 6º – A votação será nominal e cada membro titular terá direito a um voto, exceto o presidente, que somente exercerá o voto de qualidade, em caso de empate;

§ 7º – Os votos divergentes poderão ser expressos na ata da reunião, quando solicitado pelo conselheiro volante;

§ 8º – As reuniões serão públicas, precedendo de ampla divulgação, e as deliberações serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 13º – Os trabalhos do plenário obedecerão a seguinte ordem:

I – Verificação de presença e de existência de quorum para instalação do plenário;

II – Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III – Aprovação da ordem do dia;

IV – Apresentação, discussão e votação das matérias;

V – comunicação breves;

VI – Encerramento.

§ 1º – As deliberações das matérias sujeitas a votação obedecerão a seguinte ordem:

a) O Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará seu relatório escrito ou oral;

b) Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

c) Encerrada a discussão, far-se-á votação.

§ 2º – A leitura do relatório poderá ser dispensada a critério do plenário, desde que, as cópias do mesmo tenham sido distribuídas aos conselhos com devida antecedência.

§ 3º – O relatório deve integrar peça da qual constem ementa, fundamentação, conclusão e voto.

Art. 14º – Em caso de urgência ou de relevância, o plenário do CMAS, por voto de maioria simples, poderá alterar a ordem do dia.

Art. 15º – O conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista da matéria, com prazo de 72 horas, podendo, a juízo do plenário, ser revogado.

§ 1º – De cada reunião será lavrada uma ata, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões e deliberações, a qual deveser assinada pelo presidente e pelos membros presentes e posteriormente, arquivada na Secretaria Executiva do CMAS, sendo que suas deliberações serão publicadas na imprensa.

Art. 16º – Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Representar judicialmente e extrajudicialmente o Conselho;

II – Convocar e presidir as reuniões;

III – Aprovar “ad referendum” do CMAS matérias urgentes de interesse da assistência social do município.

IV – Designar o secretario executivo;

V – Submeter a pauta de reunião à aprovação do plenário do conselho;

VI – Tomar parte das discussões e exercer, somente, o direito de voto de qualidade no caso de empate na votação;

VII – Baixar os atos decorrentes de deliberações do conselho;

VIII – Indicar os conselheiros escolhidos pelo plenário para representar CMAS, em comissões, atos oficiais e outros;

IX – Designar integrantes de comissões internas;

X – Delegar competências, desde que previamente submetidos à apreciação do plenário;

XI – Decidir sobre questões de ordem.

Art. 17º – Ao vice presidente compete:

I – Substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

II – Desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Secretaria Executiva;

III – Auxiliar o presidente no cumprimento de sua atribuição;

IV – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo plenário.

Art. 18º – Compete aos membros do CMAS:

a) Participar das reuniões e voltar nas deliberações;

b) Requerer votação de matéria em regimento de urgência;

c) Propor a criação de comissões internas;

d) Apresentar moções ou proposições sobre assuntos de interesse da assistência social;

e) Requerer vistas pelo prazo Máximo de 72 horas;

f) Requisitar à secretaria executiva ou aos demais membros do conselho todas as informações que julgarem necessárias para o desempenho de suas atribuições;

g) Relatar processores que lhe sejam atribuídas;

h) Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do conselho ou plenário;

i) Utilizar do tempo de três minutos, prorrogável se necessário, quando da manifestação acerca de matéria a ser votada e justificada de voto;

j) O conselheiro devera participar do processo de discussão e votação, com dignidade e ordem, respeitando os demais conselheiros;

k) Votar e ser votado;

l) Conhecer e cumprir o presente Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Da eleição

Art. 19º – A eleição do presidente far-se-á presente a maioria absoluta dos conselheiros, em reunião específica, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos e utilizando-se para votação cédulas únicas.

§ 1º – A eleição de que trata o capítulo deste artigo, será por maioria absoluta e escrutínio secreto;

§ 2º – A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos conselheiros titulares, pelo presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§ 3º – O suplente de conselheiro convocado somente poderá ser eleito para qualquer dos cargos, quando assumir a titularidade em definitivo.

§ 4º – Os candidatos deverão registrar suas candidaturas até 60 minutos antes da hora aprazada da reunião convocada para esse fim, em documento encaminhado à secretaria executiva, podendo concorrer aos cargos de presidente e vice isoladamente ou não.

§ 5º – Em caso de empate, proceder-se-á ao segundo escrutínio para desempate a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição será proclamado eleito o mais idoso.

§ 6º – Os eleitos empossados, mediante termo lavrado pelo secretario executivo, na mesma sessão, entrando imediatamente em exercício, para desempenho do mandato.

§ 7º – A eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, será exclusivo do Conselheiro e não da representação com assento no CMAS.

§ 8º – Na hipótese do conselheiro cessar sua participação no CMAS, por qualquer motivo, e estando no exercício do cargo de Presidente ou Vice-Presidente, deverá ocorrer na reunião subsequente do CMAS, nova eleição para o cargo vago, visando a conclusão do mandato.

§ 9º – Na eventualidade do parágrafo anterior, for o secretario Executivo, caberá ao plenário indicar e a consequente designação do Presidente do CMAS, sempre na reunião subsequente ao ocorrido.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Art. 19º – A Gerência Executiva da Secretaria Municipal de Assistência Social dotará o CMAS dos recursos necessários ao seu funcionamento, conforme a Lei Municipal nº 238 de 06 de novembro de 2002.

Art. 20º – Os casos omissos neste regimento interno serão apreciados e decididos pelo CMAS, cuja deliberação constará de regimental, transformando-se em Resolução sendo aplicado em casos futuros e análogos.

Art. 21º – Os membros do CMAS não receberão qualquer remuneração por sua participação no colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 22º – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 13 de Setembro de 2010.



Ana Talita Gregório dos Santos
Presidente do CMAS

LEI MUNICIPAL Nº 414, DE 24 /09/ 2010.

Cria o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça -PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB e estabelece normas gerais em conformidade com o disposto no Termo de Doação com Encargos, celebrado entre a União Federal por intermédio do Ministério das Comunicações e o Município de

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB , através do ofício nº 1938/2008/MC.

Art.2º O Telecentro Comunitário é um espaço público provido de computadores conectados à Internet em Via Satélite 256 KBPS, onde são realizadas atividades, por meio do uso das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação), com o objetivo de promover a inclusão digital e social das comunidades atendidas.

Art.3º O Conselho Gestor do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB tem a função de acompanhar e observar as atividades realizadas e sugerir melhorias na organização e utilização da unidade.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Finalidade do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário

Art.4º A finalidade do Conselho Gestor é estabelecer as regras de funcionamento e uso do espaço do Telecentro, apontando os rumos futuros, incentivando o exercício pleno da cidadania e dando ferramenta para que a comunidade se desenvolva social e economicamente.

Seção II

Das Obrigações do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário

Art. 5º O Conselho Gestor tem por obrigações básicas:

- I. realizar a gestão do Telecentro;
- II. guiar todo o processo de iniciar o telecentro e, em longo prazo, assegurar seu contínuo funcionamento;
- III. ajudar na gestão e fiscalização do Telecentro;
- IV. organizar o uso do Telecentro pela comunidade;
- V. assegurar que todas as atividades oferecidas pelo Telecentro sejam abertas para qualquer pessoa da comunidade sem a necessidade de ser sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso, de defesa de direitos, etc.;
- VI. assegurar que o uso dos equipamentos do Telecentro seja de livre acesso à comunidade, sem nenhuma restrição, desde que garantidos horário e espaço para todas as atividades

decididas pelo Conselho Gestor e a manutenção e utilização adequada dos equipamentos;

VII. realizar reuniões bimestrais ordinárias para avaliar o funcionamento do Telecentro, bem como receber sugestões e solicitações dos usuários.

**Seção III
Dos Princípios e Diretrizes do Telecentro
Comunitário**

Art. 6º O Telecentro Comunitário reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e o direito ao acesso ao Programa de Inclusão Digital;

II. igualdade de direitos no acesso à inclusão digital, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se a equivalência entre as populações urbanas e rurais.

Art. 7º A organização do Telecentro Comunitário tem como base as seguintes diretrizes:

I. participação da comunidade no acesso a inclusão digital e no controle das atividades em todos os níveis;

II. desenvolvimento social e econômico da comunidade;

III. aprimoramento da relação entre o cidadão e o poder público, para a construção da cidadania digital;

IV. redução da exclusão social e digital, criando oportunidades aos cidadãos;

V. capacitação da população e inseri-la na sociedade.

CAPITULO III

Seção I

**Da Criação do Conselho Gestor do Telecentro
Comunitário**

Art. 8º Fica criado o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, como um órgão fiscalizador e com a função de realizar a gestão do Telecentro.

Art. 9º. O Conselho Gestor deve reunir membros da comunidade, do poder público, do corpo docente municipal, das associações de moradores, enfim, deve reunir os cidadãos em torno da proposta de usar a inclusão digital para promover a inserção social da população.

**Seção II
Da Composição do Conselho Gestor**

Art. 10. O Conselho Gestor do Telecentro Comunitário, doravante denominado pela sigla CGTC, é órgão superior de proposição, fiscalização e controle social do Telecentro.

§ 1º O Conselho Gestor do Telecentro Comunitário está vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB.

§ 2º O Conselho Gestor do Telecentro Comunitário será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes de acordo com os critérios seguintes:

I. 2 (dois) representantes do Governo, sendo um ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social e outro, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ambos, indicados pelo Prefeito Municipal;

II. 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, dentre representantes das entidades e organizações escolhidos bianualmente e indicados pelas próprias entidades.

§ 3º A composição da nominativa dos membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor será oficializada mediante Portaria a ser baixado e publicado pelo Chefe do Executivo.

Art. 11 O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, facultada apenas uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

§ 1º Os membros efetivos do Conselho Gestor serão substituídos em suas funções, por motivos de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor poderão, ainda, ser substituídos mediante solicitação com justificativa do dirigente da entidade que o representa.

Art. 12. Eleito o Conselho Gestor, a cada nova gestão municipal, deverão ser indicados novos representantes empossados pelo Prefeito Municipal, ou representante indicado por ele, num prazo máximo de 10 (dez) dias, sob a

coordenação do Secretário Municipal de Assistência Social.

Seção III

Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho Gestor

Art. 13. A diretoria do Conselho Gestor será obrigatoriamente eleita entre os seus membros e nomeada por Portaria Municipal.

Art. 14. O Conselho Gestor terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, o qual obedecerá à seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Presidente;
- III. Vice-Presidente;
- IV. Secretária.

Art. 15. O plenário é constituído da totalidade dos membros do Conselho Gestor, sendo o órgão deliberativo sobre as matérias de competência ao Conselho.

Art. 16. As atribuições do Presidente do Conselho Gestor são:

- I. cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário;
- II. representar externamente o Conselho Gestor;
- III. convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;
- IV. preparar juntamente com o Secretário a ordem do dia e submetê-la à apreciação do Plenário;
- V. fazer cumprir o Regimento Interno;
- VI. expedir os atos decorrentes das deliberações do Conselho, encaminhando-os a quem de direito;
- VII. delegar competências desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
- VIII. convocar as reuniões extraordinárias quando necessário;

Art. 17. Ao Vice-Presidente do Conselho Gestor compete substituir e auxiliar o Presidente no cumprimento das suas atribuições.

Art. 18. São atribuições do Secretário do Conselho Gestor:

- I. organizar, juntamente com o Presidente do Conselho, as agendas de trabalho do Plenário;
- II. responsabilizar-se pelo funcionamento administrativo do Conselho;
- III. secretariar as reuniões, lavrar atas e proceder a todos os registros relativos ao funcionamento do Conselho;

IV. preparar e encaminhar aos órgãos competentes as publicações deliberadas pelo Conselho;

V. comunicar à entidade a ausência do Conselheiro que completar 3 (três) faltas consecutivas não justificadas, ou 5 (cinco) intercaladas, também não justificadas, no período de um ano.

Art. 19. As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros em primeira convocação, ou com número a ser definido no Regimento Interno, em segunda convocação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Considerar-se-á instalado o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, 24 de Setembro de 2010.



LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 415, DE 24 /09/ 2010

INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB., CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, LEI COMPLEMENTAR 127 DE 14 DE AGOSTO DE 2007, LEI COMPLEMENTAR 128 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento Jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e conferido aos Micros Empreendedores Individuais (MEI), Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba**, observado o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, ficam adotados os significados de “**Micro empreendedor Individual**”, “**Micro empresa**” e “**Empresa de Pequeno Porte**” estabelecidos no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e, no caso de “pequeno empresário”, a aceção estabelecida no art. 68 da mesma Lei, bem como seus demais requisitos, observando-se:

- I – no caso de “MEI”;
- II – no caso de ME; e
- III – no caso de EPP.

Parágrafo único. Os valores de referencia para as ME e EPP obedecerão aos valores que estejam enquadradas nas definições do Art. 3º da LC 123/2006, para os MEI os valores são aqueles definidos no § 1º do Art. 18-A da LC 128/2008.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 2º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba**, envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto,

compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 3º A Administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, no quadro de avisos na sede do poder público municipal e/ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, bem como com a publicação de todas as informações.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 4º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros relacionados ao licenciamento, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 6 (seis)

meses, contados da vigência desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 5º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 6º Aos empresários e pessoas jurídicas será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais que as integrem.

Art. 7º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. O procedimento de arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como MEI, ME ou EPP, bem como o procedimento de arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 8º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 9º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Seção II

Do Atendimento ao Administrador

Art. 10. O Município terá Posto de Atendimento com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;

II – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal;

III – emissão de certidões de regularidade fiscal.

Parágrafo primeiro – Poderá o município conceder Alvará de funcionamento provisório para o MEIs, a MEs ou a EPPs.

I – Instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária: ou

II – Em residências do Micro Empreendedor Individual ou do titular ou sócio das MEs ou EPPs, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, cujas atividades estejam de acordo com o código de

Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

III – O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 10º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

- a) Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- b) Coordenar e gerir a implantação desta Lei;
- c) Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do prefeito municipal e será integrado por:

I – 03 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo senhor prefeito municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – Por 01 (um) representante de cada entidade do comércio, indústria e serviços existentes no município;

III – Por 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade;

IV – Por 01 (um) representante de cada entidade de apoio das micro e pequenas empresas existentes no município, conforme definido em Decreto.

Parágrafo único – No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II

Seção I

DO APOIO À INOVAÇÃO

Art. 11. O Município buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento

tecnológico das MEIs, MEs e EPPs, observando-se que:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

Seção II

Do Alvará

Art. 12 A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como micro empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I – Material inflamável;
- II – Aglomeração de pessoas;
- III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – Material explosivo.

§ 2º O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 13 Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro da sua competência, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único – O não-cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 14 Os micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que

permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes, sendo que os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das microempresas ou empresas de pequeno porte, ou ainda quando houver alteração no objeto social das mesmas, será dispensado dos Micro Empreendedores Individuais o valor correspondente a taxa da emissão do Alvará e a taxas de fiscalização nos primeiros 03 (três) anos de atividade.

§ 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 4º Os micro empreendedores individuais, as micros empresas e as empresas de pequeno porte, terão redução no pagamento do IPTU do imóvel onde vai funcionar a empresa nos 03 (três) primeiros anos de atividades.

§ 5º O MEI poderá optar por fornecer nota fiscal avulsa de (serviços) ou gratuita obtida na Secretaria de Finanças do Município, ou poderão adotar formulários de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

§ 6º Farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de prestação de serviço, independentemente do documento fiscal, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

Seção III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 15. A fiscalização Municipal, nos aspectos de posturas, no uso do solo, sanitários, Ambientais e de segurança, relativos às MEIs, MEs e EPPs e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a IV do § 1º do Art. 12 desta Lei.

Art. 16. Nos moldes do Artigo anterior, quando a fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidências, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

Art. 17. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 18. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1.º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumira o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2.º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a

regularidade necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

**CAPÍTULO III
DO ACESSO AOS MERCADOS**

Seção I

Acesso às Compras Públicas

Art. 19. Os benefícios estabelecidos nos artigos seguintes desta Seção ficam condicionados, no ato do credenciamento, à apresentação de:

I – declaração, sob as penas da lei, de que se enquadra na categoria de MEI, ME ou EPP e que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento, sendo subscrita por quem detém poderes de representação; e

II - ficha de inscrição no CNPJ com a indicação da qualidade de MEI, ME ou EPP.

§1º Sendo apurada a falsidade na declaração, será instado o Ministério Público para apuração de eventual infração penal.

§2º A falta ou imperfeição da documentação comprobatória da qualidade de ME ou EPP implicará na perda dos benefícios legais específicos, mas não no afastamento do certame.

Art. 20. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação em licitação.

Art. 21. As MEs e EPPs, para habilitação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação da situação fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º A declaração de cumprimento de requisitos de habilitação, que poderá ser firmada pela ME ou EPP, não exigirá a prévia regularidade fiscal.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis uma vez por igual período, a critério da comissão licitante, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões

negativas ou certidões positivas com efeitos de negativas.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no **§1º** deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 4º A declaração do vencedor, para fins do **§ 2º**, corresponderá, no caso da modalidade Pregão, ao momento imediatamente posterior à fase de habilitação, nos termos do inc. XV do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

Art. 22. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no **§ 1º** será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º Para o desempate, a ME ou EPP observará preço inferior ao da proposta mais bem classificada.

§ 4º Acaso a melhor proposta seja desde logo aquela apresentada por ME ou EPP, e esta ao final não seja contratada, poderão ser convocadas MEs e EPPs que se enquadrarem nos termos dos **§1º** ou **§ 2º**, na ordem classificatória, para que apresentem oferta melhor que aquela da licitante não contratada.

§ 5º Não havendo ME ou EPP enquadrada nos termos dos **§ 1º** ou **§ 2º**, ou acaso estas não tenham interesse em ofertar melhor proposta, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, não mais se aplicando o benefício estabelecido neste artigo.

Art. 23. Para efeito do disposto no art. 22, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para poder apresentar nova proposta de preço que seja inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo à contratação da ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § 1º e § 2º do art. 22, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 22 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º No caso de Pregão, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 24. Para minimizar o risco de conluio ou fraude no procedimento, a comunicação, aos demais licitantes, de quais são as MEs e EPPs, só deverá ocorrer a partir da fase de desempate, referida no art. 23.

Art. 25. Em caso de modalidade pregão eletrônico serão observadas ainda, no que couberem, regras próprias de Decreto Municipal, e da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 26. Nas contratações públicas municipais, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEIs, MEs e EPPs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, pelo apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 27. Para o cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei Complementar, a

Administração, sempre que possível, realizará processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MEs e EPPs, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§1º Os casos dos incisos I a III deste artigo deverão vir expressos no instrumento convocatório.

§ 2º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo:

I – o instrumento convocatório especificará o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, e estabelecerá que as MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos valores;

II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às MEs e EPPs subcontratadas;

III – é vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

IV – será comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da contratante e das MEs e EPPs subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de bloqueio de pagamento ou rescisão;

V – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua

execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante; e

VI – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso V, a Administração poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, se já iniciada a execução.

§ 4º A cota reservada de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I – não impede a contratação de ME ou EPP na totalidade do objeto;

II – quando não houver vencedor, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

III – quando vencida pela mesma empresa que venceu a cota principal, a contratação observará o preço desta, se for o menor que o obtido na cota reservada.

Art. 28. Não se aplica o disposto no art. 25 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs e EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível.

§1º A exigência referida no inciso II do *caput* do art. 22 não será aplicada quando o proponente for ME ou EPP, ou for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP.

§2º As contratações diretas, em casos de licitação dispensável ou inexigível, serão, quando conveniente ao interesse público, realizadas preferencialmente com MEIs, MEs ou EPPs sediadas no Município.

Art. 29. Para viabilizar a ampliação da participação das MEIs, MEs e das EPPs nas licitações, a Administração buscará:

I – instituir cadastro próprio de fornecedores, ou adequar os eventuais existentes, para identificar as MEIs, MEs e as EPPs sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a facilitar a notificação das licitações e a formação de parcerias e subcontratações;

II – estabelecer e divulgar amplamente um planejamento anual de contratações públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo e das datas de realização;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as MEIs, MEs e as EPP, a fim de que estas possam adequar seu processo produtivo.

Parágrafo único. A divulgação referida no inciso II dar-se-á, quando possível, pela Internet, no sítio oficial do Município e publicado no quadro de avisos na sede do poder público municipal.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 30. A Administração incentivará a realização de feiras de pequenos prestadores, produtores, artistas e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos e serviços de pequenos empreendedores locais em Municípios vizinhos.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 31. O Município estimulará o crédito e a capitalização dos empreendedores das MEIs, MEs e EPPs, mediante recursos do seu orçamento anual ou de fundos municipais, a serem utilizados para o apoio a programas de crédito e garantias, isolada ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com Lei específica e regulamentação própria.

Art. 32. A Administração buscará fomentar e apoiar a criação de:

I - linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região;

II - estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município;

III - cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito para MEI, ME e EPP.

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS DE APOIO

Art. 33. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEIs, MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

Art. 34. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

CAPÍTULO VI

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 35. Às MEIs, MEs e EPPs optantes aplica-se, em âmbito municipal, o regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, Lei Complementar nº 127 de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 2008, observados os requisitos específicos e hipóteses de exclusão, e atendidas às faixas limites de faturamento.

Art. 36. As MEIs, MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações

nesses períodos, o que igualmente não extinguirá o débito.

§ 1º Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, findo o qual, não havendo manifestação da Administração, presumir-se-á a baixa dos registros das MEIs, MEs e EPPs.

§ 2º A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, MEIs, MEs ou EPPs, ou por seus sócios ou administradores nos casos das MEs ou EPPs, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 4º A critério da Administração, o débito poderá ser lançado diretamente em nome dos sócios.

Art. 37 Para o fim de viabilizar os procedimentos de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos projetos em execução em âmbito federal e estadual, devendo observar as decisões estabelecidas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – **CGSIM**, bem como pelo Subcomitê Estadual, na hipótese de ser criado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 Caberá ao Prefeito Municipal indicar **até 02 (dois) servidores** preferencialmente do quadro efetivo para exercer função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o Artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 1.º O Agente de desenvolvimento de que trata o artigo anterior:

I – terá sua função em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006.

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Residir na área do município;
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 39 Fica instituído o "Dia Municipal do Micro Empreendedor Individual, da Micro Empresa e das Empresas de Pequeno Porte", e que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. No dia referido no *caput*, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 40 Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em até 180 (cento e oitenta) dias as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto, podendo determinar a atualização das faixas de limite de faturamento estabelecidas no art. 1º, observando-se, em qualquer caso, os valores reciprocamente adotados pelo Estado da Paraíba.

Art. 41 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, em até 120 meses, para as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 42 O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 43 Ficam revogados os benefícios fiscais já concedidos na legislação municipal em vigor.

Art. 44 Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 46 Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Constitucional do Município de São Sebastião de
Lagoa de Roça-PB, 29 de Julho de 2010.



LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO
Prefeito